



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2140138-46.2024.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 26.850

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela executada contra decisão que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores, tendo em vista que inexistente vedação legal à penhora de conta da modalidade "escrow", pontuando que cabe ao exequente avaliar se a penhora da conta atinge aos seus interesses, mesmo com a existência de vinculação da conta à garantia da dívida da executada com terceiro e, asseverou ainda que o valor penhorado pertence ao patrimônio da executada, de forma que pode ser objeto de constrição.

Argumenta a agravante executada que a penhora "on-line" recaiu sobre conta "escrow account" (conta garantia) mantida sob custódia e administração do Banco do Brasil e que, embora seja de sua titularidade, está sob custódia de terceiro e foi constituída exclusivamente visando à proteção financeira da Fidúcia Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda. (fidúcia sociedade de crédito), em virtude de cédula de crédito bancário emitida pela agravante. Informa que a importância bloqueada não lhe pertence até o termo final do contrato. Requer a liberação dos valores bloqueados. Salaria que os agravados são devedores insolventes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos do cumprimento de sentença instaurado pelos patronos da agravante a fim de executar os seus honorários sucumbenciais (0003760-79.2022.8.26.0100), daí porque é evidente o grave risco de irreversibilidade da respeitável decisão agravada. Além disso, é certo que se trata de cumprimento provisório de sentença, pois a indevida aplicação da multa processual é objeto de recurso pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Busca a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, a fim de suspender decisão que entendeu ser válida a penhora efetivada sobre a conta "escrow", liberando-se a quantia indevidamente bloqueada.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo para impedir levantamento de quantia a fls. 624/625.

Contraminuta a fls. 639/647.

É O RELATÓRIO.

O feito será retirado da pauta de julgamento telepresencial de 08.04.2025, pois a agravante comunicou, a fls. 664, que o d. Juízo *a quo* desbloqueou o montante constricto na aludida conta garantia, ensejando na perda superveniente do objeto recursal.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator